Anexo do P.P. nº 236/94-GP
S. Vicente 24/5/94

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Nº 252-A

Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no Município de São Vicente e dá outras providências. Proc. nº 6908/93

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Vicente é considerado serviço de utilidade pública e destina-se ao transporte coletivo de estudantes até o 2º grau, matriculados em estabelecimentos de ensino deste Município.

Art. 2º - A execução do serviço de transporte coletivo de escolares reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser executado mediante autorização concedida pela Prefeitura Municipal de São Vicente.

Art. 3º - Os veículos utilizados no transporte coletivo de escolares somente poderão ser conduzidos por motoristas inscritos no Cadastro Municipal de Condutores.

Parágrafo único - A inscrição a que se refere o *"caput"* fica condicionada à expedição do Certificado de Registro Municipal, obtido mediante requerimento do interessado junto à Secretaria de Transportes, atendidas as prescrições regulamentares.

Capítulo II
DO CERTIFICADO DE REGISTRO MUNICIPAL

Art. 4º - A expedição do Certificado de Registro Municipal será a título precário, competindo ao Poder Executivo limitar o número de veículos necessários ao serviço.

Art. 5º - O Departamento de Transportes Públicos expedirá o Certificado de Registro Municipal, no qual deverá constar:

I - número de certificado;
II - nome e endereço do autorizatário;
III - características do veículo;
IV - número da placa do veículo, do chassi e do certificado de propriedade;
V - chancela do órgão expedidor, e
VI - assinatura do funcionário expedidor.

Art. 6º - O termo de autorização terá validade de 1 (um) ano e poderá, a critério do Poder Público Municipal, ser renovado, por igual período, após vistoria do veículo.

Parágrafo único - Não será expedido, ou renovado, o Certificado de Registro Municipal a quem esteja em débito com tributos ou multas municipais, relativos à atividade ou ao veículo nela empregado, até que se comprove o pagamento.

Art. 7º - Não será permitida a transferência da autorização para execução do serviço de transporte coletivo de escolares.

Proc. 52/94
Alterada P/ Lei 609-A
Alterada P/ Lei 446-A

Art. 8º - O Certificado de Registro Municipal para exploração do serviço de transporte coletivo de escolares será expedido exclusivamente para exploração no Município de São Vicente, ficando vedada a operação em outros Municípios.

§ 1º - Somente veículos licenciados no Município de São Vicente serão autorizados a operar o serviço de transporte coletivo de escolares.

§ 2º - Fica vedada a inscrição de mais de um veículo por proprietário.

Capítulo III
DOS AUTORIZATÁRIOS E CONDUTORES

Art. 9º - O condutor autônomo autorizado a explorar o serviço de transporte coletivo de escolares no Município deverá satisfazer as seguintes exigências e demais atos estabelecidos em regulamento:

I - ser maior de 21 anos;

II - ser domiciliado no Município;

III - ter bons antecedentes;

IV - ser proprietário do veículo, cumprindo as exigências legais;

V - estar inscrito no cadastro fiscal;

VI - declaração de boa conduta firmada pelo diretor do estabelecimento escolar ao qual presta serviços, e

VII - não possuir outra autorização.

Art. 10 - O condutor de veículos de transporte escolar deverá atender as seguintes exigências:

I - ser maior de 21 anos;

II - estar habilitado na categoria "D", junto ao Departamento Nacional de Trânsito;

III - possuir bons antecedentes, e

IV - possuir certificado de conclusão do curso para condutores de veículos de transporte de escolares, regulamentado pelo DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito ou pela CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito.

Capítulo IV
DOS VEÍCULOS

Art. 11 - O Certificado de Registro Municipal somente será expedido após a assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso, onde constará que os veículos destinados ao transporte de escolares deverão obedecer, além das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, aquelas estabelecidas pela Secretaria de Transportes, nos limites de suas atribuições.

Art. 12 - Os veículos deverão ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos.

Art. 13 - Fica expressamente proibida a utilização de veículos licenciados para o transporte coletivo de escolares em qualquer outra atividade remunerada.

Capítulo V
DAS TARIFAS

Art. 14 - A Administração Municipal praticará política tarifária, de acordo com o estabelecido em regulamento, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Art. 15 - Na hipótide do prestador de serviço transportar irmãos que estudem na mesma escola e no mesmo horário, um deles pagará tarifa integral e os demais gozarão de desconto de 50% (cinquenta por cento).

Art. 16 - O prestador do serviço fica obrigado a fornecer no ato de cobrança da tarifa, a competente nota fiscal de serviços na qual deverá constar o nome do transportado e o período a que se refere.

Parágrafo único - Eventuais reclamações quanto a abusos no valor da tarifa ou não cumprimento do estabelecido no artigo anterior deverão ser encaminhadas ao Departamento de Transportes Públicos.

Capítulo VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art.17 - A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pelo Departamento de Transportes Públicos.

Art. 18 - A função de fiscal será exercida exclusivamente por servidores municipais habilitados.

Parágrafo único - Incumbe ao fiscais:
I - efetuar vistorias;
II - lavrar autos de infração para imposição de multas, e
III - fiscalizar o cumprimento das normas relativas aos serviços de transporte coletivo de escolares.

Art. 19 - A Administração Municipal poderá estabelecer sistema auxiliar de fiscalização, destinado a dar apoio às atividades de que trata este capítulo.

Capítulo VII
DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 20 - A inobservância dos deveres expressos nesta Lei e sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas separada ou cumulativamente, sem prejuízo da aplicação das disposições previstas na Legislação Estadual e Federal pertinentes:

I - advertência por escrito;
II - multa;
III - suspensão do registro de condutor, e
IV - cassação do Alvará de autorização e/ou do Registro de Condutor.

Art. 21 - Será aplicada a pena de suspensão ao autorizatário que não atender, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências determinadas pelo Departamento de Transportes Públicos.

Art. 22 - Será cassada a autorização para exploração dos serviços de transporte coletivo de escolares:

I - quando o autorizatário for suspenso por 3 (três) vezes, pela mesma infração, dentro do prazo de 1 (um) ano;

II -se for efetuada a transferência do Termo de autorização, e
III - sempre que houver paralização do serviço por mais de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único - Ao autorizatário punido com a pena de cassação de alvará não mais será concedida nova autorização em qualquer tempo.

Art. 23 - O motorista punido com a pena de cassação de registro de condutor estará impedido de conduzir veículo de transporte escolar no Município.

Parágrafo único - Sendo o infrator auxiliar de autônomo, o respectivo autorizatário sofrerá sanção de cassação se, em tempo hábil, não tomar providências cabíveis.

Art. 24 - No prazo de 5 (cinco) dias, o autorizatário poderá recorrer das penas de advertência, multa e suspensão à Secretaria de Transportes do Município, e de pena de cassação da autorização, ao Prefeito Municipal.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25 - A Secretaria de Transportes poderá determinar, a qualquer tempo, a reciclagem do curso de formação para condutor de veículos de transporte de escolares.

Art. 26 - É vedada ao autorizatário do Serviço de transporte escolar no Município a paralização das atividades sem o prévio requerimento de baixa da respectiva autorização.

Parágrafo único - Na hipótise de se constatar o abandono da prestação de serviço sem a prévia comunicação, ficará a pessoa física ou jurídica impedida de retornar ao sistema de transporte escolar.

Art. 27 - Os atuais proprietários de veículos de transporte de escolares terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem as novas exigências desta Lei, sob pena de cassação do Alvará de autorização.

Art. 28 - Aos portadores de deficiências físicas é garantida a gratuidade do transporte coletivo escolar.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art, 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2150 de 08 de julho de 1987 e a Lei Complementar nº 27 de 19 de novembro de 1992.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 19 de maio de 1994

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal